

DECISÃO N° 1861240, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.103048/2019-38

AI5 nº 0155751193 - GGFIS

Autuado: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MENDES.

O Sr. PEDRO HENRIQUE FERREIRA MENDES foi autuado em 19 de fevereiro de 2019 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986/69. A conduta foi tipificada no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto GREEN OOFFEE TURBO EM CÁPSULAS, no site www.querosaude.com.br/cafe-verde=emagrece/, acessado em 20/08/2018 com indicações e propriedades não aprovadas, tais como "reduz o peso; elimina a gordura abdominal, remodela o corpo, acelera o metabolismo, efeito barriga chapada, combate celulite", "combate à celulite, uma vez que elimina a gordura localizada nos glúteos, quadris, barriga e coxas; controle do colesterol através da diluição, dos lipídios, controle do apetite, aumentando a sensação de saciedade no estômago por conta de um gel formado por seus principais ativos; regulação do intestino, já que possui em sua composição uma boa quantidade de fibras." Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificado da autuação em 19 de março de 2019 (fls. 29), o Autuado apresentou sua defesa em 03 de abril de 2019 (fls. 38 a 40), alegando, em suma, que o endereço eletrônico citado no Auto de Infração Sanitária (AIS) não estava ativo desde 01 de março de 2019, portanto antes da notificação da autuação.

Relata que as propagandas contidas no antigo sítio eletrônico, bem como a respectiva venda do produto anunciado, não possuía qualquer ligação com o proprietário do sítio eletrônico. Entende que o AIS perdeu o seu objeto, considerando que o sítio eletrônico e a propaganda não existem mais. Por fim, requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de setembro de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a propaganda irregular foi verificada em 20 de agosto de 2018, ao se visitar a página da internet do sítio eletrônico <http://querosaude.com.br> que estava cadastrado em nome do autuado. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03, que informa que o titular do domínio querosaude.com.br é o Autuado e os documentos de fls. 05 a 21 como os impressos da propaganda irregular. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Com relação a alegação de que o endereço eletrônico citado no Auto de Infração Sanitária (AIS) não estava ativo desde 01 de março de 2019, antes da notificação da autuação, ressalta-se que tal alegação não ilide a infração sanitária, que restou configurada. A providência em suspender a propaganda irregular consiste em dever do Autuado, dada a irregularidade constatada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 02), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 47) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 45).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1861240** e o código CRC **1222BD71**.
